

- 7.<sup>a</sup> Ter satisfeito às leis do recrutamento militar;  
8.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, 1,62 m de altura e aptidão física para o serviço da Armada, comprovada pela Junta de Saúde Naval.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

### Decreto-Lei n.º 40 505

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 800, de 31 de Agosto de 1954, preceitua que «enquanto não for reorganizado o quadro do pessoal da Academia Portuguesa da História poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar o contrato, com carácter eventual, de um catalogador, um dactilógrafo e um serventuário de 2.<sup>a</sup> classe».

Verificou-se, porém, que não há conveniência em contratar um catalogador enquanto a Academia não dispuser de instalação definitiva e por isso não tiver possibilidade de alargar os serviços da sua biblioteca e outros com ela relacionados.

Por outro lado, o volume de serviço de secretaria tem aumentado ultimamente e prevê-se que, em virtude da comemoração do centenário do infante D. Henrique, na qual incumbe à Academia larga participação, esse aumento continue. Torna-se assim indispensável contratar, pelo menos, mais um escriturário de 2.<sup>a</sup> classe.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 800, de 31 de Agosto de 1954, passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 1.º Enquanto não for reorganizado o quadro do pessoal da Academia Portuguesa da História poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar o contrato, com carácter eventual, de um escriturário

de 2.<sup>a</sup> classe, um dactilógrafo e um serventuário de 2.<sup>a</sup> classe, para prestarem serviço na mesma Academia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 40 506

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1956 o prazo a que se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 40 058, de 9 de Fevereiro de 1955.

§ único. A partir de 1 de Julho de 1956 a liquidação ficará a cargo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 671, de 20 de Maio de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.